



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA N° 2 DE 2020, AO PROJETO DE LEI N° 90, DE 2020.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Recebido em 29/08/2020

Rafael Brugnerotto

Protocolo

Art. 1º Altera a redação inciso I do art. 16, do Projeto de Lei nº 90 de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. (...”

“I - Julgar os recursos interpostos pelos infratores no âmbito de sua competência, cuja ata da sessão de julgamento bem como os respectivos os votos de cada membro e seus respectivos fundamentos, deverá ser disponibilizada quando solicitada, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, sob pena de nulidade da decisão;”

Art. 2º Altera as redações do inciso I, assim como do § 3º, do art. 17, do Projeto de Lei nº 90 de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. (...”

“I – Um advogado com conhecimento na área de trânsito;”

“§ 3º. O membro da JARI deverá possuir diploma de nível superior em qualquer área, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e o advogado estar regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e por ela ser indicado.”

Art. 3º Adiciona ao Projeto de Lei nº 90 de 2020, no artigo 25, o §3º, que terão as seguintes redações:

“Art. 25. (...”

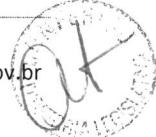
“§ 3º. Ao sanar o aviso de irregularidade do § 1º, o usuário receberá em créditos, na ferramenta mais favorável ao mesmo, o equivalente ao tempo disponível pelo valor pago.”

Rafael Brugnerotto
Rafael Brugnerotto
Vereador/PL

Justificativa:

A legislação de trânsito, precisa ter caráter pedagógico, com intuito de criar conhecimento e inteligência de organização e respeito ao trânsito. Deve estabelecer amplitude na defesa e irrestrito acesso ao contraditório, através inclusive da aplicação extremamente difundida da publicidade dos atos administrativos, mantendo sempre a imparcialidade dos julgadores e o equilíbrio dos votos.

É imperativa a imparcialidade, sob pena de estar servindo como ponto de arrecadação e receita primária para a autarquia e respectivamente para a própria JARI, que deve receber apoio financeiro e administrativo da TRANSITAR, evitando o caráter confirmatório das infrações notificadas pelos agentes de trânsito, como ciclo vicioso, que impeça a justa aplicação do direito.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A devolução em créditos pelo tempo equivalente ao valor pago na regularização, também não implica em redução de receitas, uma vez que precisa ser pago. Ademais, garante ao usuário créditos para que evite estacionar em desacordo da próxima vez, mantendo o objetivo do ESTAR, que é o de proporcionar maior rotatividade de veículos nas áreas de estacionamento público e não o de única e exclusivamente trazer receita ao município.

Trazendo uma legislação mais justa, menos onerosa e ao mesmo tempo criando o hábito de buscar as formas de utilização das vagas rotativas de estacionamento estando regularizado.

Espera o apoio dos pares para a aprovação deste assunto de interesse geral.

